

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN  
Fis. nº 79

PAT: 20202700100228

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1413/2021

RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 287/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar, no Livro Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe's de emissão de terceiros constante na planilha anexa relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto, nos termos do art. 177, V e do art. 30, II, ambos do RICMS/RO, acrescido de atualização monetária e juros, além de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "a" da lei 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, §1º e §3º do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "a", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 5.272,57
Multa 20%:	R\$ 29.372,56
Juros:	R\$ 1.922,31
A.Monetária:	R\$ 748,72

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 37.316,16 (trinta e sete mil trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).**

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 03/08/2020 (fls. 23) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 27/41). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.08.16.01.0055/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 46/48), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 49) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 51/65). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 76/78).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar, no Livro Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe's de emissão de terceiros constante na planilha anexa relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto, nos termos do art. 177, V e do art. 30, II, ambos do RICMS/RO, acrescido de atualização monetária e juros, além de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário aduziu a necessidade de aplicação da taxa Selic nos juros cobrados pelo Fisco, conforme determina STF. Questiona a aplicação da multa por entender ser desproporcional e que a mesma ultrapassa o valor do próprio tributo; Alega ausência de dolo e má-fé, pois não houve prejuízo ao Erário e pede que seja relevada a multa cobrada, com base no princípio do in dubio pro contribuinte.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, pois entendeu restar incontroversa a falta de registro das notas fiscais, bem como os cálculos do crédito tributário. Em relação aos juros de mora e multa aplicada, esclareceu que a legislação estadual disciplina a matéria e a fixação de multa, caso o pagamento ocorra após o dia fixado, como foi o caso, em que se aplicou a legislação à época do fato gerador em 2017 e somente a partir da lei 4952/21 o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à Selic. Acrescentou que o TATE não tem competência para discutir sobre caráter confiscatório da multa e afastou a alegação de ausência de dolo, pois as infrações tributárias são de responsabilidades omissivas ou comissivas, independentes da intenção do sujeito passivo.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 19), Termo de Início da Fiscalização (fl. 20) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 21) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 23).

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 07/07/2020, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2018, vislumbramos que a DFE 20192500100103 nos autos, fls. 19, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 19/03/2016 a 30/09/2019. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 106, § 1º CAPITULO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EFD, prevista do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada tributadas, relativas ao período de 2017, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

No tocante ao argumento de multa confiscatória e aplicação da taxa Selic feita pelo sujeito passivo, mesma sorte não teve quando argumentou em sede defensiva e recursal sobre a multa aplicada, pelo simples fato de que o Fisco se baseia na obediência aos comandos legais previstos em lei tributária estadual, no caso a Lei 688/96, que constitui-se obrigações positivas e/ou negativas ao se tratarem de obrigações fiscais, cuja penalidade aplicada está condizendo à prescrição do art. 77, X, a, não devendo ser reduzido ou cancelado.

Afasto o argumento de ausência de dolo ou culpa, por entender que as infrações tributárias são cometidas diante de ações ou omissões e, em momento algum o contribuinte contestou a infração cometida, qual seja, recolher o ICMS do período de

2017, devido a omissão de lançamento, pela falta de escrituração no Livro de Registro de Entrada da EFD das Notas Fiscais eletrônicas, incorrendo assim em violações a obrigações principal e acessória. Razão pela qual a cobrança da multa não pode ser relevada.

Portanto, em razão do atuado não ter cumprido os requisitos necessários a compensação do imposto lançado, se legitimando o lançamento, entendo que o julgamento de 1ª instância não merece reparos e o crédito tributário é devido.

Dessa forma, está o Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 5.272,57
Multa 20%:	R\$ 29.372,56
Juros:	R\$ 1.922,31
A.Monetária:	R\$ 748,72

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 37.316,16 (trinta e sete mil trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202700100228  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1413/2021  
**RECORRENTE** : GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 287/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 393/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada de produtos sujeitos a tributação normal do ICMS correspondentes a 2017, bem como não recolheu o imposto devido a omissão de lançamento. Não foram apresentados novos documentos que fossem capazes de ilidir a infração. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**TOTAL: R\$ 37.316,16**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2022.